



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.025
(Processo n.º. 2008/53265-5)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 038/2007 firmado entre o INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALDENI FRANÇA NASCIMENTO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2008/53265-5.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151 § 2º do Regimento desta Corte de Contas, contra o Instituto Waldir de França de Assistência e Desenvolvimento da Amazônia, referente ao Convênio n.º.038/2007, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a "execução do projeto: Irradiando Cidadania", no valor global de R\$10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2007, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Valdeni França Nascimento, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, conforme teor do Relatório Final de Supervisão de Convênios, às fls.19/25, informa que: "... embora parte do material previsto no plano de trabalho fosse apresentado, consideramos através desta supervisão final que o objeto proposto não foi cumprido, pois tratava-se da montagem de um estúdio escola e isto não foi visualizado...".

A 6ª CCE, às fls.28/29, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado, o qual deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugere, ainda, que sejam aplicadas, ao responsável, as multas previstas nos arts. 232 e 233, VI e ainda no art. 233, VI, c/c o art.75, §5º do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 30, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls.35, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas com devolução e aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Valdeni França Nascimento, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário);

(II) R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e

(III) R\$100,00 (cem reais), nos termos dispostos no art. 75, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDENI FRANÇA NASCIMENTO – Presidente, CPF nº. 607.073.302-97 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 23.10.2007 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pelo dano ao erário, R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599



Tribunal de Contas do Estado do Pará